



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005195/2002-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-000.152 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente KLABIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/01/1985 a 30/09/1997

BEFIEX . DECADÊNCIA. PRAZO

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Programa Especial Befiex, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à data da comunicação do inadimplemento pela Coordenação Geral de Programas Befiex do MICT, nos termos do inciso I, do artigo 173, do CTN.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXCESSO DE IMPORTAÇÃO.

A beneficiária descumpriu cláusula onerosa prevista no Termo de Compromisso, ao importar com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, “partes e peças” em valor superior ao limite máximo pactuado. A comprovação não pode ser considerada no cômputo global (soma das rubricas “máquinas e equipamentos” e “partes e peças”), uma vez que o próprio Termo de Compromisso autorizava importações de forma segregada para cada uma delas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Relator) e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Preliminarmente, ressalto que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 223), para formalização do respectivo Acórdão, considerando a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ de São Paulo II – SP (fls. 170/178 do processo eletrônico), que por unanimidade de votos, decidiu por julgar procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Em 15/09/1997, através do Ofício nº. 093/MICT/SPI/BEFIEX, encaminhado à Receita Federal pela Coordenação Geral de Programas Beñex, foi comunicado o encerramento do ato administrativo que concedeu incentivos fiscais à citada empresa, no tocante o programa Especial de Exportação - Programa Befiex, nos termos do Certificado Befiex nº 288, de 30/01/1985.

A fiscalização foi instada a proceder a verificações com o intuito de verificar o cumprimento das condições onerosas e demais compromissos assumidos, sob a égide do programa Befiex.

O referido Certificado reporta-se ao Termo de Aprovação Befiex nº 233/85, que assegurou ao titular o direito de proceder a determinadas importações com redução de impostos condicionados à realização de correspondentes exportações, num período de dez anos, a contar do dia 30/01/1985.(fls. 12/14), documento este que foi aditivado pelos Termos Aditivos Befiex no. 151/86, 288/II/88, 288/III/89, 288/IV, 288/V/88, 288/VI/94, 288/VII/95 e 288/VIII/97 (fls. 15/38).

Os procedimentos fiscais foram instaurados através do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº. 0815500.2002.00051-2, emitido em 24/01/2002, sendo que o contribuinte foi cientificado do mesmo em 10/04/2002. Em 05/12/2002, foram lavrados os Autos de Infração (fls. 84/101) para cobrança do Imposto de Importação, multa prevista no artigo 37 da Lei nº. 8.214/91 e art. 44, I da Lei no, 9430/96 e juros moratórios; do

Imposto sobre Produtos Industrializados, multa prevista no artigo 80, inciso I, da lei no. 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei no, 9430/96 e juros de mora. Aduz, em síntese, a fiscalização que:

- a Secretaria de Política Industrial comunicou através do Ofício MICT/SPI/BEFIEIX nº. 092 de 15/09/97 o encerramento do Programa Befiex, sendo que a partir deste momento é que foi estabelecido o início do prazo decadencial para verificação do cumprimento do contrato, conforme artigo 173, inciso I do CTN;

- foi elaborado Relatório Fiscal (fls. 114/126) onde demonstra e analisa todos os valores apurados durante os trabalhos de auditoria fiscal;

- no tocante as importações efetuadas ao amparo do programa Befiex, foram apurados os seguintes montantes por rubrica:

Máquinas / equipamentos - valor máximo permitido: US\$ 2.350.000,00; Partes/peças - valor máximo permitido: US\$ 681.500,00; Máquinas/equipamentos - valor lançado no último balanço de divisas US\$ 1.889.431,00 apresentado: Partes/peças - valor lançado no último balanço de divisas US\$ 751.031,00 apresentado: Máquinas/equipamentos - valor apurado pela fiscalização, pela somatória efetiva das declarações de importações: US\$ 1.763.622,06 Partes/peças - valor lançado no último balanço de divisas apresentado: US\$ 770.919,00.

Obs. Valores foram considerados após as prorrogações previstas nos Termos de Compromissos Aditivos no. 288/ VII/95 e 288/ VIII/97, que fixaram o limite de importação para US\$ 3.031.500,00, montante este dividido entre "máquinas/equipamentos" e "partes/peças".

- Assim, concluiu a fiscalização que a beneficiária ultrapassou o limite de importação para "partes/peças" no montante de US\$ 89.419,00, ou seja, o limite permitido era de US\$ 681.500,00 e o valor constatado de importações foi de US\$ 770.919,00.

*Ciente da exigência fiscal em 17/12/2002, a autuada apresentou tempestivamente, em 15/01/2003, a **Impugnação** de fls. 129/134, onde alega em síntese que:*

- preliminarmente, alega que o prazo de decadência deverá ser contado do momento em que supostamente passou a Impugnante a importar com isenção do IPI e do I.I. e, assim o direito ao lançamento já havia decaído, quando da lavratura do auto de infração;

- no mérito, entende que a Comissão Befiex controlava os saldos em seus programas, portanto tomava-se impossível a importação de itens sem a existência de saldo destinado a cada rubrica. Posteriormente, quando as importações eram realizadas, as declarações de importação eram lançadas nos relatórios de Balanços de Divisas, confirmando em caráter definitivo a realização das importações liberadas pela exi t" cia de saltos a importar;

ocorreu que para duas declarações de importações (no. 121049 e 112033)

corretamente lançadas no Balanço de Divisas na rubrica de “partes/peças”, foram, no pedido de liberação da importação deduzidas do saldo da rubrica de máquinas. Tal fato ocasionou, posteriormente, um erro na utilização dos saldos de cada uma das rubricas;

- no Balanço de Divisas final as importações reais foram de US\$ 1.889.431,00 na rubrica “máquinas” e US\$ 770.919,00 na rubrica de “partes/peças”, restando no total um saldo não utilizado de US\$ 371.163,00, portanto, o valor dentro dos limites aprovados e que, embora a existência de diferença nos saldos por rubrica, houve uma utilização abaixo do valor aprovado;

- conclui, solicitando que seja julgada a insubsistência do lançamento por ter ocorrido a decadência do direito. Caso não admitida a decadência, requer a insubsistência por ter no cômputo geral do programa apresentado saldo positivo de divisas.

É o Relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram conhecidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 30/01/1985 a 12/09/97

BEFIEX - DECADÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Programa Especial BEFIEX, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à data da comunicação do inadimplemento pela Coordenação Geral de Programas Befiex / MICT.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXCESSO DE IMPORTAÇÃO.

A beneficiária descumpriu cláusula onerosa prevista no Termo de Compromisso, ao importar com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor superior ao limite máximo pactuado.

A comprovação não pode ser considerada no cômputo global (soma das rubricas “máquinas/equipamentos” e “partes/peças”), uma vez que o próprio Termo de Compromisso autorizava importações de forma segregada para cada uma delas. Na cabe ao aplicador da norma dar interpretação diversa daquela prevista expressamente no texto interpretado, notadamente no que se refere à outorga de isenção fiscal (art. 111, inciso II, CTN).

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em **02/01/2008** (fls. 181 – embora não encontrado nos autos com precisão a data da ciência na intimação, considera-se o dia do despacho de intimação que foi datado pela IRF - São Paulo, em 02/01/2008), a Recorrente, tempestivamente, em **31/01/2008**, apresentou o recurso voluntário de fls. 183/192, com as alegações abaixo transcritas:

1) - preliminarmente, alega a decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento – o prazo deverá ser contado do momento em que supostamente passou a Recorrente a importar com isenção do I.I. e do IPI e, assim o direito ao lançamento já havia decaído, quando da lavratura do auto de infração;

2) - ainda em preliminar, alega erro formal atinente ao cálculo da suposta infrigência, que caso cabível, deveria ter utilizado o índice de redução (tolerância legal de 10%), pois, em assim não procedendo, restou à fiscalização por tributar bens amparados pelos benefícios fiscais do Programa Befiex.

3) - quanto ao **mérito**, aduz que:

3.1) - o programa Befiex foi aprovado em **30/01/85** através do Certificado 288/85 com o Termo de Compromisso 233/85 e que foram efetuados diversos aditivos. Em face da necessidade de completar as importações previstas no programa Befiex, não ocorridas no prazo estabelecido, a Recorrente obteve a prorrogação do prazo do programa através do Termo de compromisso Aditivo SPI/Befiex/nº 288/VII/95, para o período de **30/01/1995 a 29/01/1998**.

3.2) - que a prorrogação do programa permitiu importar um total de US\$ 3.031.500,00, sendo destinados inicialmente US\$ 1.800.000,00 para a rubrica de “máquinas e equipamentos” e US\$ 1.231.500,00 para a rubrica de “partes e peças” de reposição.

3.3) - o saldo existente em cada rubrica de “maquinas equipamentos” e “partes e peças de reposição” eram deduzidos os valores das guias de importação e aditivos. Posteriormente, quando as importações liberadas pelo programa BEFIEIX, eram realizadas, as Declarações de Importação que eram lançadas nos relatórios de Balanço de Divisas.

3.4) - as DI's nºs 121049, no valor de US\$ 223.946,00 e nº 112033, no valor de US\$ 111.973,00, indicadas no auto de infração e corretamente lançadas no Balanço de Divisas na rubrica de “partes e peças”, foram, no pedido de liberação da importação através de suas Guias de Importação, deduzidas do saldo da rubrica de “máquinas e equipamentos”.

3.5) - requerida a liberação de nova guia de importação no valor de US\$ 1.415.425,87, o saldo restante nessa rubrica de “máquinas e. equipamentos” não era suficiente para essa importação. Tomando-se necessário um pedido de remanejamento do saldo da verba de partes e peças de reposição para a verba de “máquinas e equipamentos”. Nesse momento, o confronto dos saldos, feitos através das liberações de guias de importações (nos quais foram deduzidos os US\$ 335.919,00 correspondentes duas citadas DI's, mostrou uma posição errônea, provocando um pedido de remanejamento excessivo (em US\$ 335.919,00) do saldo existente de “partes e peças” de reposição.

3.6) - o valor, de US\$ 335.919,00, somando-se ao saldo negativo de US\$ 89.970,00 verificado pela fiscalização através do Balanço de Divisas, mostra uma sobra de US\$ 246.500,00 destinados originalmente à rubrica de “partes e peças” de reposição, enquanto

que o saldo final da rubrica de “máquinas e equipamentos” também apresentou uma utilização a menor que o permitido com um saldo não utilizado de US\$ 460.569,00 (US\$ 2.350.000,00 menos o valor de US\$ 1.899.431,00 lançados no Balanço de Divisas). Deste saldo, deduzindo-se os US\$ 335.919,00, transferidos da rubrica de “partes e peças de reposição”, ainda mostra uma sobra de US\$ 124.578,00.

3.7) - considerando-se os valores originais aprovados por ocasião da prorrogação do programa, pode-se comprovar que na rubrica de “máquinas e equipamentos” ficou estipulado uma importação total de US\$ 1.800.000,00, enquanto que na rubrica de “partes e peças de reposição” a importação prevista de US\$ 1.231.513,00.

3.8) - no Balanço de Divisas final, as importações reais foram de US\$ 1.889.431,00 na rubrica de “máquinas e equipamentos” e de US\$ 770.919,00 na rubrica de “partes e peças de reposição” restando no total um saldo não utilizado de US\$ 371.163,00, portanto, o valor dentro dos limites aprovados e **que, embora a existência de diferença nos saldos por rubrica**, houve uma utilização abaixo do valor aprovado.

Ao final, conclui, solicitando a reforma da decisão de primeira instância, com a declaração de decadência do direito do Fisco, ou, alternativamente, nulidade do procedimento fiscal, e caso superados esses óbices, de improcedência no que concerne à questão de mérito, tendo em vista as razões apresentadas.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 223), uma vez que a conselheira relatora, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

1) Admissibilidade do recurso

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão pela qual, dele conheço.

2) Preliminar de decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento

Alega a Recorrente que contrariamente ao afirmado na decisão *a quo*, o direito ao lançamento de eventuais valores já havia decaído quando da iniciativa do Fisco relativamente ao Auto de Infração objeto do presente recurso.

Isso porque o prazo de decadência deverá ser contado do momento em que supostamente passou a Recorrente a importar com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou seja, que nos programas Befiex o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência de cada fato gerador.

Note-se que não assiste razão a Recorrente ao afirmar que ocorreu a decadência, o que impediria a constituição do crédito tributário pelo Fisco. No caso específico

do Programa Befiex, o termo inicial para **contagem da decadência não é a data de registro da Declaração de Importação.**

Neste sentido, para melhor esclarecer o fato, observe-se o trecho da decisão recorrida, conforme trecho abaixo reproduzido:

No caso sob exame, tendo em vista as importações terem se processado ao amparo do Programa BEFIEIX, não houve recolhimento integral dos impostos por ocasião do fato gerador, não cabendo, então, falar em homologação de pagamento que não foi realizado, pois estava condicionado a eventos futuros (cumprimento das condições fixadas no Termo de Compromisso) O que houve, na verdade, foi lançamento de ofício do I.I. e do IPI, consubstanciado no Auto de Infração do presente processo, em decorrência da omissão do contribuinte em recolher os impostos após ficar constatado que não foram cumpridas as condições onerosas do Programa, uma vez constatado que houve excesso de importações de bens na rubrica "partes/peças". Antes da lavratura do Auto de Infração nenhum lançamento chegou a concretizar-se.

Assim, não havendo pagamento integral dos tributos, a situação não se enquadra na regra de contagem do prazo decadencial, estabelecida pelo § 4º do art. 150 do CTN, siijetando-se, então, à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, reproduzido no art. 138 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, ou seja, o termo inicial para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Nota-se, assim, do Befiex, que, para fins de aplicabilidade da decadência sobre esse regime especial, como não há e não houve efetivo pagamento antecipado do tributo devido no momento da ocorrência do fato gerador para ser homologado, deve-se afastar de plano a regra do parágrafo 4, do artigo 150, do CTN.

Assim, no caso específico do Programa Befiex, uma vez que o encerramento do programa está vinculado ao cumprimento de condições onerosas previstas no Termo de Compromisso, o que somente poderá ser averiguado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial/MDIC, no prazo final de cumprimento do programa.

O Programa Befiex da Recorrente poderia ter sido utilizado no período contado de **30/01/1985 a 29/01/1998**, conforme especificado na cláusula primeira do Termo de compromisso Aditivo SPI/BEFIEIX/nº. 288/VII/95 (fl. 41). O MDIC comunicou à Receita Federal o encerramento do programa da empresa, através do Ofício nº 092/MDIC/SPI/BEFIEIX, datado de **15/09/1997**.

Assim, o prazo decadencial tem seu termo a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o evento tributário consumado, isto é, do evento fenomênico que permita constatar o descumprido contratualmente, pois, não houve pagamento e não há o que se homologar, sendo aplicada a regra geral, nos termos do inciso I, do artigo 173, do CTN.

As lições dos professores Luciano Amaro e Eurico de Santi, que nessa parte comungam com esse entendimento, são sempre bem aplicadas ao presente caso, motivo pelo qual se faz remissão as citações de fls. 389 e 390, transcrevendo-se tão-somente esta última "regra de decadência do direito de lançar sem pagamento antecipado":

Assim, o prazo decadencial tem seu termo a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o evento tributário consumado, isto é, do evento fenomênico que permita constatar o descumprido contratualmente, pois, repisa-se, não houve pagamento e não há o que se homologar, sendo aplicada a regra geral, nos termos do inciso I, do artigo 173, do CTN.

As lições dos professores Luciano Amaro e Eurico de Santi, que nessa parte comungam com esse entendimento, são sempre bem aplicadas ao presente caso, motivo pelo qual se faz remissão as citações de fls. 389 e 390, transcrevendo-se tão-somente esta última "regra de decadência do direito de lançar sem pagamento antecipado":

Portanto, no caso em tela, a contagem do prazo decadencial do correspondente crédito tributário rege-se pelo que está determinado no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nessa configuração, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que tenha ocorrido o evento tributário.

Concluindo, a Administração Tributária tomou conhecimento de que poderia efetuar eventuais lançamentos de ofício em 15/09/1997, pela regra do inciso I, art. 173 do CTN, a contagem do termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, **01/01/1998**. Logo, **a decadência ocorreria após o dia 31/12/2002**. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2002 (com ciência em 17/12/2002), portanto, se conclui por afastar a ocorrência de decadência, eis que o lançamento tributário não ultrapassou o termo legal de cinco anos.

Preliminar de decadência rejeitada.

3) Do alegado erro de procedimento

Ainda em fase preliminar, a Recorrente alega erro de procedimento quanto ao cálculo da suposta infringência, que caso cabível, deveria ter utilizado o índice de redução (margem de tolerância de 10%), pois, em assim não procedendo, restou à fiscalização por tributar bens amparados pelos benefícios fiscais do Programa Befiex, conforme a seguir retratado:

“Com efeito, as normas instituidoras e regulamentadoras do Programa eram taxativas ao determinar que:

Art. 58. O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa BEFIEX.

Art. 59. Poderão ser importados, sem necessidade de aprovação de nova lista, matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição até o limite de dez por cento acima da quantidade fixada para importação de cada item lista aprovada, desde que o valor total anual de importação não ultrapasse o valor de um terço da exportação a que se refere o art. 62.

Art. 62. O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 45, não poderá ser superior à cota de um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos vinculados ao Programa BEFIEX.

Assim, se excesso houve, haveria que ter efetuado o Sr. Fiscal o lançamento após o recálculo com base na tolerância de 10% da lei, o que não ocorreu na espécie.

Assim, eventual lançamento - caso cabível - deveria ter utilizado o índice de redução, pois, em assim não procedendo, restou a fiscalização por tributar bens amparados pelos benefícios fiscais do Programa BEFIEX.

Dessa forma, haverá falar-se em erro in procedendo, de sorte a invalidar o lançamento fiscal.

Note-se que embora o Recorrente não tenha precisado o dispositivo legal ao qual faz menção, é possível concluir que se trata do Decreto nº 96.760, de 22 de setembro de 1988, que regulamenta o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, e dá outras providências.

No entanto, constata-se que este dispositivo legal foi **REVOGADO** pelo **Decreto nº 949, de 05 de outubro de 1993**, que em seu art. 41, estabelece que:

Art. 41. Revogam-se os Decretos nºs 96.760, de 22 de setembro de 1988, e 99.073, de 8 de março de 1990.

Desta forma, conclui-se que, mesmo se baseado nos argumentos da Recorrente, não se caracteriza o erro procedimental alegado quanto ao crédito tributário lançado, uma vez que a legislação (supostamente) referenciada em seu recurso, se encontrava revogada desde 05/10/1993.

Preliminar rejeitada.

4) Do mérito

O litígio refere-se ao fato de que, segundo o Fisco, a beneficiária do Regime Aduaneiro (Befiex), ultrapassou o limite de importação para a rubrica “partes/“peças” no montante de US\$ 89.419,00, ou seja, o limite permitido era de US\$ 681.500,00 e o valor constatado pela fiscalização foi de US\$ 770.919,00.

A recorrente alega que no seu Balanço de Divisas final, as importações reais foram de US\$ 1.889.431,00 na rubrica de “máquinas” e US\$ 770.919,00 na rubrica de “partes e peças de reposição” restando no total um saldo não utilizado de US\$ 371.163,00, portanto, o valor dentro dos limites aprovados e que, embora a existência de diferença nos saldos por rubrica, houve uma utilização abaixo do valor aprovado e que no final, os valores utilizados

para constar no aditivo de fechamento do programa foram buscados nos saldos utilizados para a aprovação das importações e não nos saldos decorrentes do efetivo lançamento no Balanço de Divisas, como deveria ocorrer. Isto mostra que a transferência real de saldo da rubrica de “partes para máquinas”, deveria ser simplesmente do valor detectado pela Receita ou seja US\$ 1.889.431,00 menos US\$ 1.800.000,00, os US\$ 89.431,00.

Lembra ainda que o Programa Befiex somente liberava importações após constatar que a beneficiária tinha saldo para importar com os incentivos deferidos. Esclareça-se, por oportuno, que o que afirma a ora Recorrente, no sentido da inexistência de afronta ao Programa diante do resultado global das importações, vem de encontro com a própria intenção do legislador ao instituir referido benefício.

Sobre tais argumentos, mais uma vez não assiste razão a Recorrente, pois esse ponto foi muito bem analisado pela decisão recorrida. Observe-se o trecho, conforme abaixo reproduzido:

(...) Por sua vez, a Impugnante alega que em decorrência de meros equívocos na informação de dados à Comissão Befiex resultou em erros na utilização dos saldos de cada uma das rubricas, entretanto, no Balanço de Divisas final as importações reais foram de US\$ 1.889.431,00 na rubrica “máquinas” e US\$ 770.919,00 na rubrica de “partes/peças”, restando no total um saldo não utilizado de US\$ 371.163,00. Assim, embora exista de diferença nos saldos por rubrica, houve uma utilização total abaixo do valor aprovado, portanto, entende ter cumprido o programa no cômputo geral do saldo positivo de divisas apresentado.

Para dirimir tal conflito, devemos verificar as condições pactuadas no programa Befiex, no tocante especificamente às operações de importações autorizadas sob a égide do programa, e para tal, socorremo-nos das cláusulas específicas constantes dos documentos que embasaram tais benefícios:

Q Para os 10 (dez) primeiros anos do Programa Befiex, o Termo de Compromisso Aditivo Befiex no. 288/V/90 (fl. 30) estabelecia:

“CLÁUSULA QUARTA: As empresas beneficiárias poderão importar, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novo, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 32.690 mil, observado o disposto no artigo 3º. do Decreto-lei no, 1.219/72

CLÁUSULA QUINTA: Dentro dos limites estabelecidos no artigo 3º do Decreto-lei nº. 1.219/72, as empresas beneficiárias poderão importar com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 22.490 mil, observado o disposto no artigo 3º. do Decreto-lei nº, 1.219/ 72”

Para o período prorrogado (parágrafo 5º. do artigo 3º. do Decreto-lei nº, 1.219/79), o Termo de Compromisso Aditivo Befiex nº. 288/VIII/97 (fl. 37/38) estabelecia:

“CLÁUSULA TERCEIRA: As empresas beneficiárias poderão importar, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramenta! novo, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 2.350 mil, referentes ao benefício fiscal gerado no décimo ano do Programa (fevereiro de 1994 a janeiro 1995), sujeito a verificação fiscal.

CLÁUSULA QUARTA: As empresas beneficiárias poderão importar com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 681,5 mil, referentes ao benefício fiscal gerado no décimo ano do Programa (fevereiro de 1994 a janeiro 1995), sujeito a verificação fiscal. ” (grifei)

A fiscalização após executar a auditoria fiscal na empresa beneficiária, constatou que:

1º.) Para os 10 (dez) primeiros anos do Programa Befiex,, os montantes de importação tanto na rubrica “máquinas/equipamentos”, como “partes e peças” estavam dentro dos valores previstos;

2º.) Para o período prorrogado, houve divergência. O limite permitido para a rubrica “partes/peças” era de US\$ 681.500,00 e a empresa apresentou declarações de importações no valor de US\$ 770.000,00, portanto, houve excesso de importações nesta rubrica de US\$ 89.419, 00.

A Impugnante não contesta que efetivamente importou na rubrica “partes/peças” o montante de US\$ 770.000,00, apenas alega que tal fato ocorreu em função de “erros na utilização dos saldos de cada uma das rubricas”. Tais erros de controle nos saldos em seus programas não podem justificar importações acima dos limites previstos em cláusulas contratuais.

Portanto, está correto o entendimento da fiscalização.

Nesta esteira, a própria beneficiária não deixa dúvidas que efetivamente descumpriu o patamar definido no contrato Befiex. Ficou constatada a falta de recolhimento de Imposto de Importação - II e de Imposto Sobre Produtos Industrializados –IPI e de seus encargos legais, em razão da inadimplência a Cláusula do Programa.

Para tal, uma vez mais busco na decisão de primeira instância as palavras para explicar minha visão no particular:

Ficou evidenciado que a beneficiária efetivamente descumpriu a CLÁUSULA QUARTA do Termo de Compromisso Aditivo Befiex nº 288/VIII/97 (fl. 37/38) que previa que a mesma poderia importar com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, partes, peças, componentes, matérias primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 681,5 mil, referentes ao benefício fiscal gerado

no décimo ano do Programa (fevereiro de 1994 a janeiro 1995), sujeito a verificação fiscal.

Também, não há como aceitar a afirmação da Impugnante de que no cômputo global (na soma das rubricas “máquinas/equipamentos” e “partes/peças”) houve cumprimento do programa, uma vez que o próprio Termo 'de Compromisso Aditivo Befiex no. 288/VIII/97 autoriza as importações de forma segregada para cada uma delas. (cláusula terceira para “máquinas/equipamentos” e cláusula quarta para “partes/peças”). Na cabe ao aplicador da norma dar interpretação diversa daquela prevista expressamente no texto interpretado, notadamente no que se refere à outorga de isenção fiscal (art. 111, inciso II, CTN).

Verifica-se que a questão é literal. Trata-se de caso de descumprimento de compromisso contratual - Termo de Compromisso Befiex, firmado entre a União e a Recorrente, restando comprovado que houve excesso de importações na rubrica **“partes/peças”** no montante de US\$ 89.419,00, ou seja, o limite permitido era de US\$ 681.500,00 e o valor constatado pela fiscalização foi de US\$ 770.919,00. Correto o lançamento e o crédito tributário deve ser exigido.

5) Conclusão

Posto isto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de mérito consubstanciada na decadência e erro formal; e no mérito propriamente dito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, confirmando a decisão de primeira instância administrativa e considerar procedente o lançamento de fls. 90/105.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*